



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674042 - SP (2024/0225155-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSE SADA O KOSHIYAMA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA - SP160045
INTERES. : GILSON CARRETEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de ação civil de improbidade administrativa. No Tribunal de origem, o acórdão foi mantido. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674042 - SP (2024/0225155-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **JOSE SADA O KOSHIYAMA**
ADVOGADOS : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619**
: **FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA - SP160045**
INTERES. : **GILSON CARRETEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisóriaacórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de ação civil de improbidade administrativa. No Tribunal de origem, o acórdão foi mantido. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação civil de improbidade administrativa. No Tribunal de origem, o acórdão foi mantido.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do agravo em recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

I - Tópico preliminar sobre a não aplicação da Súmula 7: razões recursais que bem explicitam que a matéria devolvida versa sobre correção de error in judicando, que não traduz revolvimento fático probatório. Matéria referente à improbidade administrativa e honorários advocatícios que atraem a tese de excepcionalidade. Inexistência de óbice sumular.

II - Não aplicação da Súmula 83 do STJ: Razões de recurso que demonstram a ocorrência de condenação pautada em responsabilidade objetiva, vedada pela jurisprudência do STJ; Condenação em honorários sucumbenciais em ação de improbidade administrativa, algo também vedado pela jurisprudência dessa Colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. LESÃO AO ERÁRIO.

DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DE SANÇÕES. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. INCABÍVEL REANÁLISE DE PROVAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA STF N. 343. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA NA VIA RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO.

1. Rejeição de preliminar de carência da ação, relativa ao seu suposto caráter recursal, por se confundir com o mérito da demanda rescisória.

2. A viabilidade da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade à indicada norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

3. O e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

4. A presente demanda trata de conduta tida como improba tipificada nos artigos 10, II e XI, e 11, caput e I, na forma prevista originariamente pela Lei n.º 8.429/1992, isto é, não se aplicam ao caso, dada sua irretroatividade (Tema de Repercussão Geral n.º 1.199/STF), as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

5. Quanto aos argumentos trazidos nesta via rescisória, a configuração da conduta improba exigia a presença do elemento subjetivo, vale dizer, a presença de dolo ou culpa na conduta tida por improba, bem como, para o fim do artigo 10, a comprovação do dano ao erário. O julgado subjacente foi expresso na caracterização do elemento subjetivo e na configuração do dano ao erário, decorrente de desvio de verba pública.

6. Não se revela ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação das sanções, na exata medida em que ponderado todo o conjunto probatório, a gravidade e a extensão da lesividade da conduta, mormente se considerado que o desvio de verbas públicas se deu no âmbito de serviços assistenciais de atenção à criança carente.

7. A ocorrência de manifesta violação à norma jurídica deve se dar de forma direta, situação não verificada no caso dos autos, haja vista que somente se atingiria um cenário de violação legal por meio de completa reavaliação da prova produzida na demanda subjacente, apenas para substituir as conclusões do julgador originário por aquelas que este juízo consideraria mais adequadas.

8. O julgado rescindendo analisou e valorou a prova. Contrapôs os documentos dos autos com os depoimentos das testemunhas e, segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, adotou uma solução jurídica, dentre outras, admissível, fixando as sanções dentro dos limites estabelecidos na lei. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, ressaltando-se que a via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.

9. No que tange à condenação em honorários advocatícios na ação subjacente, ausente violação à norma jurídica por ofensa direta ao princípio da simetria, haja vista que na data em que proferido o acórdão que previu a condenação na verba honorária havia dissenso jurisprudencial no âmbito da própria Corte Superior, atraindo-se a aplicação do enunciado de Súmula n.º 343 do e. Supremo Tribunal Federal.

10. Adotando critério isonômico entre as partes, em 15.08.2018, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial n.º 962.250/SP, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação da legislação infraconstitucional para o fim de aplicar o princípio da simetria, de sorte que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

11. Verba honorária fixada, apenas em favor da União, no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção). A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

12. Rejeitada a matéria preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.674.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0225155-4

Número de Origem:

00077549220054036112 50254835320224030000 77549220054036112

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SADA O KOSHIYAMA

ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

PROCURADOR : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA - SP160045

INTERES. : GILSON CARRETEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE SADA O KOSHIYAMA

ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA - SP160045
INTERES. : GILSON CARRETEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025